



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001044755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0019127-02.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, determinando-se a renovação do ato, a ser realizado oportunamente, ocasião em que a defesa será devidamente intimada quanto a data da futura sessão de julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BUENO DE CAMARGO (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 0019127-02.2022/50000 – São Paulo

Embargante: Carlos Augusto Luz Avian

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 30.760

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Arguição de nulidade – Processo julgado por meio virtual, muito embora a defesa tenha manifestado sua oposição quanto a esta modalidade de julgamento – Embargos parcialmente acolhidos para reconhecer a nulidade do julgamento em segundo grau, na modalidade virtual, determinando a sua renovação, a ser realizada oportunamente, ocasião em que a defesa será devidamente intimada.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/19 do apenso próprio contra o V. Acórdão de fls. 244/249, cuja ementa possui o seguinte teor: “**AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sentenciado não localizado para dar início à reprimenda restritiva de direitos imposta – Uma vez efetuada a tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido nos autos, infrutífera porque não localizado o sentenciado em tal endereço, e ausente qualquer justificativa idônea para a inércia em iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mostra-se perfeitamente possível a reconversão em pena privativa de liberdade – Aplicação do disposto no artigo 181, §1º, da Lei de Execução Penal – Recurso desprovido**”.

Pretende, com os presentes embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios, o reconhecimento da nulidade, tendo em vista que o processo foi julgado virtualmente, muito embora a Defesa tenha se oposto a essa modalidade de julgamento. Subsidiariamente, requer sejam sanadas as contradições, apontando para a inexistência de determinação de intimação pessoal do Embargante nos autos da Execução Penal.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da sessão de julgamento virtual realizada nessa instância recursal.

Consoante se observa dos autos, a defesa do embargante manifestou sua objeção ao julgamento virtual do recurso de agravo por ela interposto, conforme petição protocolada em 15 de setembro de 2022 (fls. 235).

Todavia, em que pese tal oposição, o processo foi julgado em sessão virtual em 03 de novembro de 2022, com a rejeição do recurso manejado.

Diante disso, não há como subsistir o v. *decisum*, uma vez que o julgamento não atendeu ao disposto na Resolução nº 772/2017 deste Sodalício, que assim dispõe, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

§ 1º - A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.

§ 2º - Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial”.

Por conseguinte, anulado o julgamento, impõe-se a renovação do respectivo ato, devendo o recurso de agravo ser incluído em nova pauta de julgamento, com as intimações necessárias em homenagem ao devido processo legal e ampla defesa.

Assim sendo, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, determinando-se a renovação do ato, a ser realizado oportunamente, ocasião em que a defesa será devidamente intimada quanto a data da futura sessão de julgamento.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator